

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de férias-prêmio aos servidores públicos do Município de União de Minas e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de União de Minas**, no uso de suas atribuições legais e considerando a previsão legal trazida pela Lei Orgânica Municipal em seu Art. 85, §2º, inciso III, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam asseguradas férias-prêmio aos servidores públicos municipais, mediante requerimento, com duração de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O direito às férias-prêmio será adquirido a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município de União de Minas, exclusivamente.

§ 2º - O período em que o servidor estiver em gozo das férias-prêmio será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

Art. 2º - O afastamento do servidor público do Município de União de Minas para o gozo de férias-prêmio será concedido após a análise da conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

§ 1º Considera-se conveniente e oportuno para os fins desta Lei:

- I – a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;
- II – a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado, seja por contratação, prorrogação de jornada ou execução de serviços por jornada extraordinária;
- III – a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;
- IV – outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

§ 2º A pedido expresso e justificado do servidor, o Prefeito, mediante despacho fundamentado, poderá optar por converter as férias-prêmio em pecúnia, podendo efetuar o pagamento em até três parcelas.

§ 3º Além do disposto nesta Lei, a análise de solicitação de conversão em espécie de férias-prêmio pela Administração Pública deverá observar o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº101/2000.

§ 4º Caso seja deferido o pedido previsto no §2º deste artigo, o pagamento das férias-prêmio ao servidor deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – A vantagem será concedida por ordem cronológica de requerimento do servidor titular, bem como observada a quantidade de férias prêmio adquirida pelo servidor, ou seja, terá prioridade o servidor que tiver o maior número de férias prêmio acumulada, por ordem cronológica de protocolo de seu requerimento, não sendo permitido outro sistema de ordenamento que não esteja elencado nesta Lei,

II – Serão permitidas exceções para a concessão da vantagem em pecúnia em casos de comprovação de doença do servidor titular do direito, ou de seus descendentes ou ascendentes em primeiro e segundo graus, bem como os colaterais em primeiro grau.

Art. 3º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, que deverá instruir o pedido com a devida certidão de contagem de tempo, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, devendo o ato de afastamento ser precedido de autorização do Secretário Municipal de Administração, ouvido o titular da Secretaria onde estiver lotado o servidor.

§ 1º - O servidor aguardará, em efetivo exercício de suas funções, a apreciação de seu requerimento de férias-prêmio, sob pena de indeferimento.

§ 2º - Após concedidas as férias-prêmio, o servidor deverá iniciar o seu cumprimento dentro de 05 (cinco) dias, contados do conhecimento oficial do ato que as concedeu, sob pena de caducidade desse ato. Se assim ocorrer, novo requerimento de concessão deverá ser efetivado pelo servidor.

§ 3º - Não ocorre prescrição do direito de gozo das férias-prêmio.

§ 4º - Os pedidos formalizados de férias-prêmio serão apurados e decididos em ordem cronológica de protocolo.

Art. 4º - Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo, houver:

I- faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados;

II- sofrido quaisquer das penas disciplinares previstas nas leis, que dispõem sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais e sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de União de Minas, respectivamente, ou outra que lhes substitua, excetuando-se as penas de advertência e repreensão;

III- afastado do serviço público municipal em razão de condenação a pena privativa de liberdade, em cumprimento no regime fechado, desde que ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV - gozado de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 5º - As férias-prêmio poderão ser gozadas por inteiro ou parceladamente sendo, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor declarar expressamente, no requerimento em que pedir a concessão, o número de dias que pretenda gozar.

Parágrafo Único - A concessão parcelada de férias-prêmio somente ocorrerá após autorização do Secretário Municipal de Administração, ouvido o titular da Secretaria onde estiver lotado o servidor.

Art. 6º - Após a concessão e decorrente formalização das férias-prêmio, não poderá o servidor desistir de seu cumprimento, salvo por motivo justificado, que deverá ser analisado também em razão da conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Estando em cumprimento, poderá o servidor desistir das férias-prêmio quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias, dependendo, de igual forma, para que gere efeitos a desistência, a análise da conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Art. 7º - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação por setor, da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, no âmbito da esfera administrativa municipal.

Art. 8º - Esta Lei aplica-se também aos servidores públicos do quadro de pessoal do magistério do Município de União de Minas, bem como da Câmara Municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, podendo se necessário ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

União de Minas/ MG, 20 de novembro de 2014.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito